



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.001061/2006-55
Recurso nº 343.409 De Ofício
Acórdão nº 3101-00.376 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2010
Matéria FALTA DE RECOLHIMENTO DE MULTA DE MORA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado RENÁULT DO BRASIL S.A

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 07/06/2004

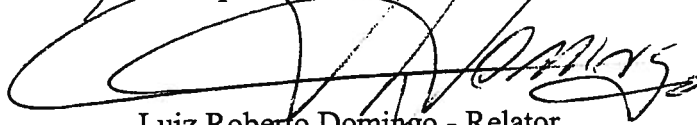
Ementa: MULTA ISOLADA. REVOGAÇÃO.

A multa isolada estabelecida pelo art. 44, § 1º, inciso II, da Lei nº. 9.430/1996, foi revogada pela nova redação dada a esse artigo pelo art. 14 da Medida Provisória nº. 351/2007.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Luiz Roberto Domingo - Relator

EDITADO EM: 09/04/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corinto Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Vanessa Albuquerque Valente e Valdete Aparecida Marinheiro.

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela turma julgadora de primeira instância em face da decisão que exonerou a contribuinte interessada de crédito tributário cujo valor excedeu o limite de alçada, com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

MULTA ISOLADA. RETROATIVIDADE BENIGNA

Não sendo mais prevista a aplicação de multa isolada por recolhimento fora do prazo e sem multa de mora, é de se cancelar o lançamento, por retroatividade benigna.

Lançamento Improcedente.

fls. 42/43: Por bem descrever o objeto da lide, adoto o relatório de Primeira Instância de

“Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 06/08, decorrente de ação fiscal, para verificação do cumprimento de obrigações tributárias da contribuinte, em que, consoante descrição dos fatos e enquadramento legal de fl. 08 e demonstrativo de apuração de fl 06 é exigido R\$ 2.484.163,61 de multa de ofício isolada, face ao pagamento de débito fiscal de CIDE em atraso sem a devida multa de mora, conforme demonstrativo de 05, com fundamento nos artigos 43 e 44, § 1º, II, e 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430, de 1996.

Cientificada em 23/01/2006 (fl.11), a interessada, por meio de procurador (fls. 36/38), apresentou em 14/02/2006 a impugnação de fls. 14/27, instruída com os documentos de fls. 28/40, argumentando, em síntese, que por haver recolhido a contribuição independentemente de qualquer intimação fiscal, cabível a aplicação do instituto da denúncia espontânea da infração, prevista no art. 138 do CTN, sendo indevida a exigência tanto da multa de mora como da multa isolada de ofício, fazendo quanto a isso menções à doutrina e à jurisprudência; por fim, requer o cancelamento do lançamento.

À fl. 41, despacho da DRF/São José dos Pinhais, considerando tempestiva a impugnação de fls. 14/27.”

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso de Ofício por atender aos requisitos de admissibilidade, em especial, quanto à matéria de competência deste Conselho e quanto à superação do limite

de alçada conforme estabelecido no art. 34, do Decreto nº 70.235/72, com alterações introduzidas pela Lei nº 9.532/97 e Portaria MF nº 3/2008.

Como relatado, o presente processo trata da exigência de multa isolada por recolhimento fora do prazo.

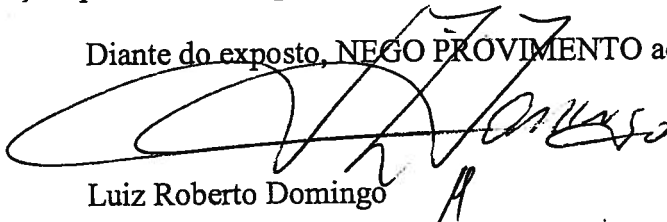
A decisão Recorrida afastou a aplicação da penalidade isolada por entender que a Medida Provisória nº. 351/2007 revogou-a ao alterar a redação do art. 44 da lei nº. 9.430/1996.

Cabe inteira razão à decisão da DRJ. Tenho entendimento de que já com a edição da Medida Provisória nº. 303/2006 já havia sido excluída a penalidade – mesmo que tal medida não tenha sido convertida em Lei.

Com maior razão a Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, que em seu art.14 alterou o art. 44 da Lei nº. 9.430/ 1996, dando nova redação ao inciso II do § 1º.

Com a nova redação perdeu a penalidade isolada o fundamento legal da incidência, alterando a relação jurídica objeto do lançamento em apreço. Isso porque, nos termos do art, 106, inciso II, "a", do Código Tributário Nacional, aplica-se, a fato ou ato pretérito, a legislação que deixa de considerar o fato como infração. Não pode ser submetida à penalidade ação que não contempla mais punição:

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.



Luiz Roberto Domingo